PUBLICADO DOC 17/10/2013, pág. 272

PARECER Nº2249/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 619/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa dispor sobre o recebimento de queixas, reclamações ou sugestões no âmbito do Serviço Funerário Municipal. Para tanto, a propositura pretende acrescer capítulo VII-A à Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 que reorganiza o Serviço Funerário do Município.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpre registrar, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura, ao estabelecer regras para o adequado funcionamento de serviço de recebimento de queixas, reclamações ou sugestões sobre o serviço funerário está amparada na competência municipal para a administração desse serviço, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, in verbis:

"Art. 125. Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;"

Ressalte-se ainda que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76):

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto de fundo, cumpre observar que o projeto vai ao encontro do preconizado pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

...

IV – a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

Encontra guarida também no disposto pela Lei nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento do usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e que estabelece:

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão,

permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/10/2013.

JOSÉ POLICE NETO – PSD
ALESSANDRO GUEDES – PT
ARSELINO TATTO – PT
CONTE LOPES – PTB
DALTON SILVANO – PV
EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS – PRESIDENTE
SANDRA TADEU – DEM